



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 06/05/2013

LEI Nº 9, DE 04 DE ABRIL DE 1983.

Dispõe sobre normas de construção no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As construções, reformas, modificações, acréscimos e demolições, de iniciativa pública ou privada e a qualquer título, serão reguladas pela presente Lei, obedecidas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º Os edifícios públicos deverão possuir condições técnico-construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso, circulação e utilização de suas dependências, de acordo com a Emenda Constitucional nº 12, de 17/10/1978.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I - Alinhamento - é a linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II - Alvará - documento que licencia ou autoriza a execução de obras a controle e fiscalização da Prefeitura;
- III - Aprovação do projeto - ato administrativo que procede o licenciamento ou autorização das obras a serem executadas;
- IV - Aprovação das obras - ato administrativo que corresponde à licença da Prefeitura, para a ocupação da edificação;
- V - Balanço - projeção de qualquer elemento de uma edificação, além dos limites do recuo e dos afastamentos;
- VI - Declividade - relação percentual entre a diferença das contas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- VII - Economia - unidade construtiva residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços, caracterizada como unidade de consumo autônomo;

VIII - Embargo - ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

IX - Galeria - área coberta, de domínio público, contígua ao passeio, no mesmo nível deste, destinada a circulação de pedestres;

X - Licenciamento de obra - ato administrativo que concede licença para execução de uma obra;

XI - Marquise - elemento construtivo, projetado em balanço, sobre passeio, destinado a proteger o pedestre e o acesso, às edificações do sol e da chuva;

XII - Modificação (de uma edificação) - obra de substituição, parcial ou total, dos elementos construtivos essenciais de uma edificação, com modificação da área, forma ou altura da compartimento;

XIII - Passeio - parte das vias, destinadas a circulação de pedestres e implantação e implantação de mobiliário urbano(bancas de jornais, postes, telefones públicos e congêneres);

XIV - Patamar - superfície plana, intermediária entre dois lances de escada;

XV - Pé - direito - distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XVI - prisma de iluminação e ventilação - é o espaço livre, non aedificandi, dentro do lote, em toda a altura da edificação, destinada a garantir a iluminação e a ventilação dos comportamentos que com ele se comuniquem;

XVII - Afastamento frontal - distancia obrigatória do edifício ao alinhamento;

XVIII - Reforma (de uma edificação) - obra de substituição parcial dos elementos construtivos de uma edificação que não modifica a área, a forma ou a altura da compartimentação;

XIX - Vistoria administrativa - diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção em andamento ou paralisada.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SETOR I DAS NORMAS GERAIS

Art. 4º Os projetos e obras às disposições desta Lei, deverão atender as Normas, Especificações, Padrões e Métodos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 5º As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter as seguintes larguras mínimas:

I - quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - quando de uso comum, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - quando de uso coletivo, a largura deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

Parágrafo único. As portas de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e armários privativos poderão ter largura de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 6º As escadas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros e permitirão passagem com altura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 1º Quando de uso coletivo, as escadas deverão obedecer às seguintes exigências:

I - terão largura mínima útil de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não sendo inferiores à largura da porta ou corredor que lhes dá acesso;

II - terão patamar intermediária, de profundidade pelo menos igual à largura da escada, quando o desnível a vencer for a maior do que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

III - serão de material resistente ao fogo, quando atender a mais de dois pavimentos ou quando o edifício tiver seu andar térreo destinado a fins comerciais, de prestação de serviços ou industriais;

IV - não apresentarão desenvolvimento em leque ou caracol;

V - disporão, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos:

- a) de saguão ou patamar independente do hall de distribuição;
- b) de iluminação natural e de sistema de iluminação de emergência.

VI - disporão de portas corta-fogo entre a caixa de escada e seu saguão e entre este e o hall de distribuição, a partir do sexto pavimento;

VII - disporão, nos edifícios com nove ou mais pavimentos, de uma antecâmara entre o saguão da escada e o hall de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo, ventilada por um poço de ventilação natural, aberto no pavimento térreo e na cobertura.

§ 2º nas escadas de uso secundário ou eventual, admitir-se-á redução de sua largura até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 7º As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento), quando destinadas, e a 20% (vinte por cento), quando destinadas a veículos.

Parágrafo único. Quando a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso das rampas deverá receber acabamento antiderrapante.

Art. 8º nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e a cota de soleira da entrada, uma distância vertical superior a 10,00m (dez metros), será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador.

Parágrafo único. No cálculo das distancias verticais, não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso privativo do prédio, ou, ainda, a dependência de zelador.

Art. 9º os acessos ou circulações frontais às portas dos elevadores deverão ter largura mínima de 1,50, (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. O acesso às escadas e elevadores deverá ser interligado em todos os pisos das

edificações.

Seção III

Da Iluminação e Ventilação

Art. 10. Para os efeitos da presente Lei, os compartimentos são classificados em:

I - compartimento de utilização prolongada;

II - compartimento de utilização transitória.

§ 1º Os compartimentos de utilização prolongada são aqueles destinados a permanência por tempo indeterminado, tais como dormitórios, salas, lojas e sobrelojas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, locais de reunião e congêneres.

§ 2º Os compartimentos de utilização transitória são aqueles destinados à permanência ocasional ou temporária, tais como copas, cozinhas, banheiros, depósitos, garagens e congêneres.

Art. 11. Os compartimentos de utilização prolongada deverão às seguintes condições:

I - iluminação e ventilação diretas, através de aberturas voltadas para o acesso exterior;

II - pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

III - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.

Art. 12. Os compartimentos de utilização transitória deverão obedecer às seguintes condições:

I - ventilação;

II - pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

IV - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de diâmetro.

§ 1º As cozinhas e copas, além da desobediência aos incisos I, II, III e IV, receberão iluminação natural.

§ 2º Admitir-se-á iluminação e ventilação de cozinhas e copas, através de áreas de serviço que não excedam 2,00m (dois metros) de profundidade.

Art. 13. As dimensões mínimas dos prismas de iluminação e ventilação serão calculadas mediante a fórmula $L = 1/3$, em que L é o lado do prisma de ventilação de formato quadrado, expresso em metros e H é a distância, em metros, do piso do pavimento térreo ao forro do último pavimento.

§ 1º O prisma de ventilação e iluminação poderá ter formato retangular, desde que o seu lado menor seja igual a 70% de L e a área resultante seja igual à calculada.

§ 2º Quando os prismas de iluminação e ventilação servirem apenas a instalações sanitárias, as dimensões poderão ser reduzidas à metade.

§ 3º os vãos de iluminação e ventilação deverão obedecer a distância mínima de 1,50m (um metro e

cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Seção IV

Das Marquises e Balanços

Art. 14. Será permitida a construção de marquises, nas edificações situadas no alinhamento, obedecidas as seguintes condições:

- I - avanço de, no máximo, 80% sobre a largura do passeio;
- II - altura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) .

Parágrafo único. Na Zona Central (ZC), definida na Lei de zoneamento, será obrigatória a construção de marquises, formando galerias.

Art. 15. Não serão permitidos balanço sobre o passeio, nos edifícios situados no alinhamento.

Parágrafo único. Admitir-se-á, nos edifícios afastados do alinhamento, a existência de sacadas ou varandas em balanço, obedecidas as seguintes condições:

- I - fechamento lateral, quando contíguas às divisas;
- II - profundidade máxima de 2,00m (dois metros).

Seção V

Dos Muros

Art. 16. Os terrenos baldios, situados em ruas pavimentadas, deverão ser fechados com muros ou cercas.

Seção VI

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 17. As instalações hidráulicas e sanitárias deverão atender às especificações da companhia concessionária dos serviços de água e esgoto.

Art. 18. Será obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes públicas de água e esgotos, quando instaladas no logradouro em que se situe a edificação.

Art. 19. Em edificações com mais de dois pavimentos ou mais de duas economias, será obrigatória a construção de depósito de lixo no pavimento ao nível do logradouro, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), com piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material liso, lavável e impermeável

Parágrafo único. Os vãos de iluminação e ventilação dos depósitos de lixo deverão dispor de tela protetora, contra a penetração de insetos.

Seção VII

Das Instalações Elétricas Telefônicas

Art. 20. As instalações elétricas e telefônicas serão projetadas e executadas conforme especificações das companhias concessionárias dos serviços de eletricidade e telefonia.

Parágrafo único. Será obrigatória a instalação de dutos e demais equipamentos destinados à instalação de linhas telefônicas, em qualquer prédio com mais de seis economias, à razão de uma tomada para cada economia.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 21. Para efeitos da presente Lei, as edificações residenciais classificam-se em:

I - Unifamiliares - unidades construtivas independentes, destinadas a moradia;

II - Multifamiliares - unidades construtivas coletivas comuns, constituindo edifícios isolados ou conjunto de edifícios, destinados a moradia.

Art. 22. As edificações residenciais deverão atender às seguintes condições:

I - quando unifamiliares, os banheiros e cozinhas terão as paredes, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos, revestidos de material lavável e impermeável;

II - quando multifamiliares:

a) as unidades residenciais possuirão no mínimo três compartimentos: sala-dormitório, cozinha e um banheiro com sanitário;

b) a área útil da unidade residencial não poderá ser inferior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);

c) os banheiros e cozinhas terão as paredes, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos revestidos de material lavável e impermeável;

d) disporão de um banheiro com sanitário para zelador.

Art. 23. As edificações multifamiliares poderão prédios mistos, com atividades de comércio, escritórios e consultórios, desde que tenham acessos independentes ao logradouro público.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Art. 24. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas deverão atender às seguintes condições:

I - ser de material resistente ao fogo;

II - ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

III - ter as paredes confiantes com lotes vizinhos do tipo corta-fogo.

Art. 25. Nas edificações de que trata o presente capítulo, deverão ser observadas as normas de segurança e conforto ambiental ditadas pela União, pelo Estado ou a critério do órgão municipal de planejamento urbano, relativamente a:

I - chaminés;

II - aparelhos, máquinas e equipamentos que provoquem ruídos, calor, odor, vapor, riscos de incêndio ou explosão e situações afins;

III - despejos industriais.

Art. 26. As edificações de que trata o presente capítulo deverão possuir estacionamento, dentro dos limites de seu lote e dimensionadas em razão do número de empregados e da clientela prevista.

Art. 27. Nas edificações destinadas ao comércio em geral deverão ser observados:

I - pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

II - jiraus, quando houver, com:

- a) utilização restrita a depósitos ou sala de administração;
- b) área máxima correspondente a 30% (trinta por cento) do compartimento em que se situarem;
- c) situação tal que garanta, acima e abaixo de seu piso, pés-direitos mínimos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

III - sanitários separados para cada sexo, calculados à razão de um sanitário para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área útil.

§ 1º nas edificações comerciais, é permitido um sanitário apenas, para ambos os sexos.

§ 2º Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 28. Em qualquer estabelecimento, os locais destinados a preparo, manipulação ou depósito de alimentos ou medicamentos deverão ter pisos e paredes revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 29. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00m²(cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

Art. 30. As galerias comerciais deverão ter:

I - pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II - largura mínima corresponde a 1/2(um doze avos) do seu comprimento e nunca inferior a 4,00m(quatro metros).

Parágrafo único. As lojas poderão ser iluminadas artificialmente e ventiladas através de galeria que, nesse caso, terá comunicação direta com o exterior, por meio de aberturas nas extremidades ou de prismas de ventilação.

Art. 31. As unidades independentes das edificações, destinadas a comércio ou serviços profissionais em geral, terão área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 32. As edificações destinadas a prestação de serviços profissionais deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um vaso e lavatório (e mictório, quando masculino) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Admite-se apenas um sanitário nas edificações que não ultrapassem 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados)

CAPÍTULO V NAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 33. As edificações para fins especiais são aquelas de uso coletivo, que não se incluem entre as atividades residenciais, industriais, comerciais e de prestação de serviços para os efeitos desta Lei e compreendem, entre outras, as seguintes: escolas de ensino seriado, teatros, museus, cinemas, templos, creches, hotéis, hospitais, postos de saúde, asilos e congêneres, cemitérios, matadouros, mercados públicos, corpo de bombeiros, postos policiais, presídios, postos telefônicos, agências de correios e telégrafos, terminais de transportes, instalações de esportes, centros de ação social, instalações militares e edifícios públicos em geral.

Art. 34. os estabelecimentos de hospedagem deverão ter:

- I - hall - de recepção com serviço de portaria e sala de estar;
- II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III - local centralizado para despejo e depósito de lixo;
- IV - lavatório com água corrente em todas as unidades de hospedagem;
- V - sanitários para o pessoal de serviço, independente dos sanitários dos hóspedes.

Parágrafo único. Os banheiros coletivos serão separados por sexo.

Art. 35. os postos de serviços de veículos, somente serão instalados em logradouros onde exista rede pública de esgotos e obedecerão às exigências seguintes:

- I - construção com materiais resistente ao fogo;
- II - instalações de sanitários franqueados ao público, separados por sexo;
- III - instalações de sanitários e vestiários para os empregados, separados por sexo;
- IV - muros das divisas com vizinhos com altura mínima de 2,00m(dois metros).

Art. 36. As garagens de veículos classificam-se em particulares/individuais, particulares coletivas e comerciais.

Art. 37. As garagens de veículos deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - ter ventilação permanente garantida;
- II - não ter comunicação direta com compartimentos de utilização prolongada;
- III - largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento útil mínimo de 5,00m(cinco metros).

Art. 38. As garagens particulares coletivas ou comerciais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I - ter estrutura, paredes e forro de material resistente ao fogo;

II - ter vão de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 2(dois) vãos, quando comportarem, mais de 50(cinquenta automóveis);

III - o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3m (três metros), 3,50m(três metros e cinquenta centímetros), ou 5,00m(cinco metros), quando as vaga de estacionamento formarem ângulos de 30º, 45º ou 90º, respectivamente.

§ 1º Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 2º Nas garagens comerciais serão permitidos apenas os serviços de lavagem e lubrificação.

Art. 39. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I - ter estrutura, paredes e forro de material resistente ao fogo;

II - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima:

a) para cada sexo, um vaso e um lavatório para cada 500(quinheiros) lugares;

b) para cada sexo masculino, deverá ter, ainda, um mictório para cada 250(duzentos e cinquenta) lugares.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Seção I Da Aprovação do Projeto

Art. 40. A aprovação do projeto de edificação será solicitada à Prefeitura, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:

I - requerimento em modelo-padrão da Prefeitura, contendo, no mínimo:

- a) nome e assinatura do proprietário ou seu representante legal;
- b) nome e assinatura do responsável técnico pelo projeto;
- c) endereço do imóvel;
- d) finalidade e área do imóvel projetado;

II - título de propriedade do imóvel;

III - projeto de arquitetura, contendo todas as informações necessárias, indicando a posição dos pontos de utilização, dos medidores e demais elementos necessários à sua análise.

Parágrafo único. Nos casos de modificação ou acréscimo, deverá ser indicado o que será demolido ou construído, mediante a seguinte convenção:

I - cor amarela, para as partes a serem demolidas;

II - cor vermelha, para as partes a serem construídas.

Art. 41. A Prefeitura comunicará ao interessado, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, o deferimento ou exigência à aprovação do projeto.

Art. 42. Serão dispensados de aprovação os seguintes projetos:

I - edificações residenciais unifamiliares, com área total construída de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

II - edificações de até 100, m²(cem metros quadrados), situados na Área Rural e destinadas a fins agropecuários;

III - reformas, construção de muros de fechamento de lotes e pequenos reparos de manutenção das edificações;

IV - edificações construídas por iniciativa do poder público.

Parágrafo único. Os projetos apresentados à Prefeitura, para aprovação, deverão ser submetidos a julgamento e fiscalização dos órgãos federais e estaduais competentes, naquilo que envolver matéria de suas respectivas competências.

Art. 43. Para a execução de qualquer obra de construção, modificação, acréscimo ou demolição, o interessado deverá requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento.

Parágrafo único. A divisão de lotes, decorrentes de projeto de 2(duas) ou mais edificações, geminadas ou não, será implicitamente aprovada com as licenças para construção.

Art. 44. O licenciamento da obra será válido pelo prazo de seis ~~(6) meses~~ **(18) dezoito**, contados da data do despacho que o deferiu, perdendo o seu valor, se findo esse prazo, a obra não estiver iniciada. **(Redação dada pela Lei nº 472/1993)**

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, uma obra será considerada com a execução de suas undações.

Art. 45. O licenciamento da obra será concedido, mediante o encaminhamento à Prefeitura dos seguintes elementos:

I - requerimento em modelo-padrão da Prefeitura, solicitando o licenciamento, onde conste:

- a) nome e assinatura do proprietário do imóvel ou de seu representante legal;
- b) nome e assinatura técnico - pelo projeto e pela execução das obras;
- c) prazo para a conclusão das obras;

II - título de propriedade do imóvel;

III - projeto da obra;

IV - prova de pagamento dos títulos relativos ao imóvel.

Art. 46. serão dispensados de licenciamentos os galpões para instalações de obras, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

Art. 47. o alvará e o projeto aprovado deverão ser mantidos no local da obra, para fins de fiscalização.

Art. 48. Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado no licenciamento, o projeto deverá ser reexaminado e se continuar de conformidade com a legislação vigente, terá o seu prazo prorrogado.

Seção III

Da Execução e Aprovação Das Obras

Art. 49. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem projeto e alvará de construção, ressalvados os casos expressamente estabelecidos nesta Lei.

Art. 50. Os tapumes poderão ocupar parte do passeio, desde que fique garantida faixa livre de 1,00(um metro), para circulação de pedestres.

Parágrafo único. A exigência de colocação de tapume ficará a critério da Prefeitura, através do seu órgão competente.

Art. 51. Uma obra será considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas, comprovadas por documento próprio fornecido pelas concessionárias desses serviços.

Art. 52. Concluída a obra, deverá ser requerido à Prefeitura a vistoria, para fins de aprovação.

§ 1º O requerimento de aprovação deverá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e pelo responsável técnico pela execução da obra.

§ 2º A Acompanhará o requerimento de vistoria certificado de funcionamento e garantia dos elevadores, quando houver, fornecido pela firma instaladora.

§ 3º A Prefeitura terá prazo de 30(trinta) dias, a partir da entrada do requerimento, para efetuar a vistoria e, constatada a consonância com o projeto aprovado, expedirá o certificado de aprovação da obra.

Art. 53. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o certificado de aprovação da obra (Habite-se).

Art. 54. Poderá ser concedido certificado de aprovação parcial, quando se tratar de edificação independente num mesmo lote.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Multas

~~**Art. 55.** As multas serão calculadas por meio de alíquotas incidentes sobre o Valor de Referência (VR) adotado pelo Município, nas seguintes situações:~~

- ~~- obra iniciada sem o respectivo alvará;~~
- ~~- a) edificações com área construída até 50m²(cinquenta metros quadrados): 10% (dez por cento) do VR;~~
- ~~- b) edificações com área construída maior que 50,00m² (cinquenta metros quadrados): 50% (cinquenta por cento) do VR;~~

- ~~c) edificações com área construída maior que 100,00m²(cem metros quadrados): 100%(cem por cento) do VR;~~
 - ~~II - obra em desacordo com o projeto aprovado com o alinhamento:100% (cem por cento) do VR;~~
 - ~~II - alíquota de 100% VRM, pela obra em desacordo com o projeto aprovado. (Redação dada pela Lei nº 472/1993)~~
 - ~~III - projeto com indicações falsas:100% (cem por cento) do VR;~~
 - ~~III - alíquota de 300% VRM, (Redação dada pela Lei nº 472/1993)~~
 - ~~IV - ausência dos tapumes exigidos conforme o disposto no Artigo 51 desta Lei: 20% (vinte por cento) do VR;~~
 - ~~IV - alíquota de 50% VRM (Redação dada pela Lei nº 472/1993)~~
 - ~~V - ausência, no local da obra, do projeto ou do alvará: 20% (vinte por cento) do VR;~~
 - ~~V - alíquota de 50% VRM, vigorando com a seguinte nova redação. (Redação dada pela Lei nº 472/1993)~~
 - ~~VI - edificação ocupada sem o certificado de aprovação da obra: 50% (cinquenta por cento) do VR;~~
 - ~~VI - alíquota de 100% VRM (Redação dada pela Lei nº 472/1993)~~
- ~~Parágrafo único. A aplicação das multas não exime o infrator das demais penalidade previstas na presente Lei.~~

Art. 55 As multas serão aplicadas automaticamente depois de exaurido o prazo estabelecido na Notificação Fiscal e calculada por meio de alíquotas incidentes sobre o valor da UFM (Unidade Fiscal Monetária), adotado pelo Município de Petrolina, as seguintes situações:

Item.....Valor em UFM

I - obra iniciada sem o respectivo alvará

- a) edificação com área construída até 80,00 m² (oitenta metros quadrados).....59,0
- b) edificação com área construída superior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados).....472,0

II - obra em desacordo com o projeto aprovado e com o alinhamento.....1.416,0

III - projeto com indicações falsas.....1.416,0

IV - ausência dos tapumes exigidos conforme o disposto no art. 50 desta Lei.....236,0

V - ausência, no local da obra, do projeto ou do alvará.....236,0

VI - edificações ocupadas sem o certificado de aprovação da obra.....472,0

VII - edificações executadas no recuo por m².....70,8

VIII - ausência de placa de identificação da obra, acima de 150m², - conforme modelo oficial).....59,0

IX - multa e remoção de entulho de construção pela PMP.....100,0

Parágrafo Único - A aplicação das multas não exime o infrator das demais penalidades na presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 2027/2007)

Seção II Dos Embargos

Art. 56. As obras em andamento serão embargadas, quando:

I - estiver sendo executadas sem que, para isso, tenha sido expedido o alvará;

II - não houver no local da obra a licença ou o projeto aprovado;

III - houver ameaça à segurança ou à saúde pública.

§ 1º Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos anteriores, o fiscal lavrará o termo de embargo das obras, encaminhando-o ao responsável técnico.

§ 2º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências constantes no termo.

Seção III Da Interdição

Art. 57. A interdição de uma obra ou edificação será aplicada quando for constatado, através de vistoria técnica, perigo de caráter público.

Parágrafo único. A interdição poderá ser total ou parcial.

Seção IV Da Demolição

Art. 58. A demolição total ou parcial de edificação, com penalidade, será imposta quando:

I - não for possível a execução de modificações que enquadrem a edificação nas normas em vigor;

II - houver iminente perigo à segurança de pessoas, bens ou equipamentos, e o proprietário não houver tomado as providências exigidas pela Prefeitura, no prazo determinado.

Parágrafo único. A demolição poderá ser executada pela Prefeitura, às custas do proprietário da edificação, mediante processo administrativo em que se assegure aos interessados ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 59. Será obrigatória a colocação de placa de numeração em local visível nas edificações, ficando a critério da Prefeitura a numeração e o padrão.

Parágrafo único. Nas edificações em lotes de esquina será obrigatória a colocação de placas indicativas do nome dos logradouros que lhe são adjacentes.

~~**Art. 60.** A presente Lei complementa, sem substituir, as disposições das Leis de zoneamento e parcelamento do solo urbano.~~

Art. 60. Nos prédios públicos municipais, estaduais e federais e nas edificações para fins industriais, comerciais, de prestação de serviços, residenciais multifamiliares, a partir de mil metros quadrados, será obrigada a exposição, em caráter permanente, de uma obra de arte ou peça de artesanato de artista local.

§ 1º Não se concederá o alvará de "habite-se" de que trata o art. 53 este Código, sem o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º As disposições contidas no art. 60 da presente lei, não alteram dispositivos da lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano contidas no art. 61 da lei nº 09/83. (Redação dada pela Lei nº 2548/2013)

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Petrolina, 04 de abril de 1997.

AUGUSTO DE SOUZA COELHO

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/10/2025